CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 149/2025
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Autoriza desafetação e afetação de áreas públicas e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 19/08/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 20/08/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e afetar áreas públicas no Município de Montes Claros.

De acordo com o art. 1° da proposição, fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo – área verde e passam a integrar a categoria de bem dominical as áreas pertencentes ao Município de Montes Claros descritas nas alíneas "a" a "o" do inciso I do referido artigo, com área total de 5.922,73 m2 (cinco mil, novecentos e vinte e dois metros e setenta e três centímetros quadrados), correspondente às áreas verdes frontais aos lotes das quadras: 01, 02, 03, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14 e 15, todas do loteamento Panorama II – Prolongamento, nesta cidade de Montes Claros/MG.

Como medida compensatória a desafetação promovida no art. 1°, o Projeto de Lei promove a desafetação da categoria de bem de uso especial – área institucional e passando a integrar a categoria de bem de uso comum do povo – área verde o terreno com área de 5.922,73 m2 (cinco mil, novecentos e vinte e dois metros e setenta e três centímetros quadrados), correspondente à parte da Área Institucional do Loteamento Panorama II – Prolongamento, nesta cidade de Montes Claros/MG, com os seguintes limites: "Partindo do cruzamento da Rua A com Rua G; segue limitando com essa última na extensão de 126,42m até o remanescente da Área Institucional; daí, deflete à direita e segue limitando com a área institucional na extensão de 50,07m até a Rua E; daí, deflete à direita e segue limitando com a Rua E na extensão de 109,64m até a Rua A; daí, deflete à direita e segue limitando com a Rua A na extensão de 53,00m até o ponto inicial desta descrição.", terreno descrito no art. 2° da proposição.

O projeto de lei visa também autorizar o Município, mediante prévia avaliação e com observância das formalidades legais, promover a alienação direta aos proprietários dos respectivos lotes lindeiros das áreas de terreno desafetadas no artigo 1°, da presente proposição.

Destaca-se que os valores financeiros auferidos pelo Município com as alienações autorizadas serão integralmente revertidos para a execução de melhorias na área verde descrita no artigo 2°, da presente Lei.

Para atender as disposições do projeto de lei, fica o Município de Montes Claros autorizado, ainda, a requerer todas as providências necessárias à regularização dos imóveis descritos acima, de acordo com as categorias estabelecidas, podendo requerer abertura ou desmembramentos, matrículas, registros e averbações perante o Registro Imobiliário competente.

Na Mensagem, o Executivo informa que o presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir a aprovação do loteamento, em data pretérita, visto que na oportunidade o município aprovou o loteamento com faixas estreitas de área verde localizadas a frente de todos os lotes de terreno o que impediria que os atuais proprietários tenham acesso à via pública, bem como impede a regularização dos imóveis junto ao Ofício do Registro de Imoveis competente.

Esclarece, ainda, que a desafetação da área verde, que trata o presente projeto de lei, foi aprovada, por unanimidade, na 1° Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Montes Claros/MG – CODEMA, do dia 03 de setembro de 2024.

Desta forma, verifica-se que a proposição trata de matéria de interesse local, de competência exclusiva do Executivo, por versar sobre administração de bens públicos, portanto, não incide em vício de iniciativa e atende os requisitos legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas _____

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes _____

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda _____